



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021**

**OBJETO/ASSUNTO:** Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para futura e eventual Coleta e Análise de Água da ETA do Município de Pequi/MG.

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **RECORRENTE:**

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 04.233.577/0001-02

### **RECORRIDO:**

- 1 – Edital Processo Licitatório nº 080/2021 – Pregão Presencial nº 050/2021;
- 2 - Comissão Permanente de Licitações;

## **DA SÍNTESE DO RECURSO**

O Processo Licitatório nº 080/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 050/2021, executado pela Prefeitura Municipal de Pequi, objetiva Contratação de Empresa, de acordo com os termos contidos no edital retro, que tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para futura e eventual Coleta e Análise de Água da ETA do Município de Pequi/MG.

Após procedimentos de praxe pela CPL, houve publicação do processo licitatório em apreço, e posteriormente, a empresa recorrente, manifesta impugnação às disposições contidas no Edital, no que se refere a restrição concernente à contratação de empresas que estejam localizadas a menos de 350 (trezentos e cinquenta) km da sede do Município de Pequi.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em razão da localização da empresa Recorrente ser em distância superior a 350 (trezentos e cinquenta) km da sede do Município, a recorrente busca a retificação do Edital, para que possa participar do respectivo procedimento licitatório.

Alegou, o Recorrente, que a limitação geográfica denota e caracteriza exigência de caráter restritivo, violando, dessa forma, os princípios regedores do procedimento licitatório, em especial o da legalidade e da isonomia.

Pugnou, por fim, que seja acolhido e julgado procedente a impugnação, para que a Administração Pública reconsidere e retifique o Edital, excluindo a limitação geográfica.

Estas são, em suma, as alegações do recurso.

## DO MÉRITO

Cabe à Comissão Permanente de Licitações, receber os recursos/impugnações, apreciar sua admissibilidade, julgar e encaminhar à autoridade administrativa superior para decisão final.

Manifestada a intenção de impugnar o Edital e protocolizadas as razões do Impugnação, tempestivamente, entendemos que a impugnação cumpre os requisitos de admissibilidade.

Quanto à legislação aplicável à matéria, nossa Carta Magna consagra entre seus princípios que *“a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...”* (art. 37, CF).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.

Dito isto, passamos à análise dos motivos apresentados em impugnação que ataca a Edital, e passa-se a expor fundamentação legal para julgamento da impugnação.

Acerca da fundamentação apresentada pelo Recorrente, tem-se que as razões de impugnação apresentadas e as disposições legais atinentes à matéria, **NÃO** constituem motivo bastante e suficiente a ensejar alteração e retificações do Edital questionado, conforme se expõe.

Primeiramente, o questionamento principal é que a limitação geográfica para participação no certame de 130 (cento e trinta) km de distância a contar da sede do Município de Pequi, fere os dispositivos legais referente à vedação às cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93.

Com relação à exigência de que os serviços sejam prestados por empresas que possuem suas instalações a uma distância máxima de 130km da sede da Prefeitura Municipal de Pequi, esta CPL entende ser **ADMISSÍVEL E LEGAL**, senão vejamos.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República assevera que:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações, bem como orientar o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

Ocorre, todavia, que a igualdade de condições a que se refere o texto constitucional não pode ser vista como **instrumento de conteúdo absoluto**, que não admita a fixação de condições em razão do objeto da licitação.

Assim, é **legítima e cabível a conduta da administração que, em razão de determinado objeto, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.**

Tem-se, destarte, que o direito de participar de licitação não constitui **garantia absoluta e inquestionável** de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

O próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*(...)*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*(...)*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.”*

*Depreende-se, portanto, que o §1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Essa parte final do mencionado dispositivo deve ser interpretada como consagração do Princípio da Proporcionalidade.*

*Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”*

*Completa o autor afirmando que:*

*Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

*renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.*

*In casu*, esta CPL entende que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços contidos no termo de referência, além de obviamente as **URGÊNCIAS** que a Administração Pública tem em razão da manutenção dos serviços públicos, necessitando, pois, de prestadoras de serviços o mais próximo possível da sede.

Vale dizer, a localização geográfica da prestadora dos serviços pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato. Isso porque, é preciso levar em conta que importa em tempo e dispêndio financeiro, ou seja, quanto maior a distância, maior a dificuldade da prestação de serviço econômica e satisfatória.

Trata-se de questão delogística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público. Portanto, a restrição quanto à localização da empresa a ser contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade. De acordo com a doutrina de JustenFilhoa economicidade consiste em:

*(...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

*quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.*

Registra-se que, da forma como consta do edital, a exigência de localização geográfica da empresa não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a participação das empresas situadas no Município de Pequi/MG, bem como das que estejam instaladas a uma distância máxima de até 350 Km do referido município.

Salienta-se, ademais, que Pequi/MG é vizinhança de diversos Municípios de grande monta, como por exemplo Pará de Minas, Nova Serrana, Juatuba (80 km); Belo Horizonte, Betim, Contagem, Divinópolis, etc.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a *"isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença."*

O que não se admite é a discriminação arbitrária, decorrente de preferências pessoais e subjetivas do administrador. Assim, o edital deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, não sendo consideradas válidas as discriminações ofensivas ao princípio da proporcionalidade, ou seja, somente se admite a discriminação adequada e necessária a obter um resultado compatível com os valores tutelados pela ordem jurídica.

No procedimento em tela, não há indícios de que a condição imposta tenha tido o condão de prestigiar alguns licitantes em detrimento de outros. Dessa forma, as alegações do impugnante **NÃO PROSPERAM**, por não se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

vislumbrarem na mencionada exigência prejuízos à Administração ou benefícios injustificáveis aos interessados, mas tão somente medida discricionária que se coaduna com o interesse público.

Depreende-se, portanto, que a limitação da localização geográfica da empresa a ser contratada, tal como imposta no edital, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que aditaram e os fins que se busca atingir, com fins a evitar restrições exageradas ou abusivas, pode ser considerada uma prática aceitável.

A título de ilustração, anota-se, também, que em pesquisa realizada verificou-se que os Órgãos Públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, conforme se verifica nos exemplos abaixo:

• Pregão Presencial nº 01/2011, do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho Da 23ª Região – cujo objeto é “a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS** para atender a todas as unidades desta Regional, consoante quantidades, descrições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I, em lote único.”

### 3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1. **Poderão participar da licitação as empresas situadas a uma distância máxima de 15 km da sede do Contratante, considerando o menor percurso de ida e volta, e que possuam quadro permanente de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

mecânicos qualificados para execução dos serviços e, no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:

•Edital de Pregão Nº 002/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego - Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe -, cujo objeto é "a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva mecânica e elétrica, serviços de lataria, pintura (corretiva, preventiva e estética), tapeçaria e serviço de reboque (24 horas, 07 dias p/ semana) sem o fornecimento de peças, nos veículos oficiais (carros) da DRT/SE, Estado de Sergipe."

## 6. LOCALIZAÇÃO

O endereço operacional da oficina a ser contratada deverá estar num perímetro de distância inferior a 20 (vinte) quilômetros da sede da DRT/SE, pela razão fundamental em atender a atividade fim, ou seja, atividade de Auditoria, emissão de CTPS, recepção de Seguro Desemprego, que ocorre de forma planejada ou não (emergência), visando uma maior versatilidade no encaminhamento e/ou recebimento das viaturas atendidas, considerando-se também dentro desta avaliação a redução dos custos, que aumentam proporcionalmente à distância. (g. n.).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

•Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2013, do Tribunal de Contas da União, cujo objeto é *“a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos da marca Toyota, modelo Corolla, ano 2004, pertencentes à frota oficial do Tribunal de Contas da União, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo.”*

3.2. A licitante deverá possuir e manter oficina – com espaço físico coberto e almoxarifado – **localizados a uma distância rodoviária de no máximo 20 km (vinte quilômetros) da Sede do Tribunal de Contas da União, sob pena de inabilitação.** (g. n.).

•Pregão Eletrônico nº 01/2013- CGE, da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõem a frota da controladoria-geral do estado de Goiás - CGE, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.”*

3.2.Caberá à CONTRATADA, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades insertas neste edital e das constantes do Termo de Referência(Anexo I) e da Minuta do Contrato (Anexo III):



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a CONTRATADA deverá estar localizada na distância máxima de 20 (vinte) km da sede da Controladoria-Geral do Estado; (g. n.).

Destarte, com base no exposto acima, entende esta CPL que a condição imposta no edital, de que a empresa contratada esteja situada a uma distância máxima de 350 km pode ser considerada pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em consequência, não é ilegal a mencionada exigência, havendo nítida preocupação da Administração com a execução mais célere e eficiente da prestação dos serviços contratados, ausente, portanto, a apontada ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Pequi, DECIDE conhecer da Impugnação apresentada pela empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, MANTENDO o Edital conforme se apresenta, não merecendo retificações.

Pela publicação e intimação.

Prefeitura Municipal de Pequi, 24 de Junho de 2021.